



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.907457/2012-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.487 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELEKTRO OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão n. 02-94.147 - 2ª Turma da DRJ/BHE - Revisa Acórdão nº 02-92.851 de 23 de abril de 2019, Sessão de 25 de julho de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 040161638, emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 05751.77301.190209.1.3.03-0111.

(...)

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 179.237,53. No despacho, foi reconhecido R\$ 169.143,03.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.487 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907457/2012-18

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	179.237,53	0,00	0,00	0,00	0,00	179.237,53
Confirmadas	0,00	169.143,03	0,00	0,00	0,00	0,00	169.143,03

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que os valores de retenções da CSLL no período encontram-se demonstrados e contabilizados no Livro Razão, conta n.º 1202011, Anexo IV, no exato valor informado no PER/DCOMP, suficiente para formar o saldo negativo pleiteado.

Apresenta como prova cópia as notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2007 e DARF.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações vinculadas, bem como, se julgado necessário, a realização de diligência por parte da RFB.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)Mérito

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

(...)

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.487 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907457/2012-18

CSLL na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação do PER/DCOMP n.º 05751.77301.190209.1.3.03-0111 decorrente de suposto Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 179.237,53. No despacho, foi reconhecido R\$ 169.143,03 e o Acórdão da DRJ manteve incólume os termos do Despacho Decisório, mesmo após pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, decorrentes da análise das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007

Nesse sentido, ao analisar a demanda e cotejar a documentação acostada aos autos, restou delimitado que a glosa que remanesce para o presente processo está limitada ao pedido de compensação que é o resultado da subtração entre o valor declarado na DCOMP (R\$ 179.237,53) e o valor efetivamente reconhecido até então (R\$ 169.143,03) que perfaz o montante de R\$ 10.094,50.

Ocorre que, o Despacho Decisório, especificamente na parte de Análise de Crédito – Imposto de Renda Retido na Fonte identificou os seguintes valores não confirmados:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.487 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907457/2012-18

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.397.080/0001-96	5952	8.757,07	0,00	8.757,07	Retenção na fonte não comprovada
03.795.050/0002-81	5952	170.480,46	169.143,03	1.337,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		179.237,53	169.143,03	10.094,50	

Assim, inicialmente, a origem da glosa se deu no valor de **R\$ 8.757,07** para as retenções efetuadas pela empresa **Itapebi Geração de Energia S/A (CNPJ 02.397.080/0001-96)** e no valor de **R\$ 1.337,43** do total de **R\$ 170.480,46** referente as retenções efetuadas pela empresa **Termopernambuco (CNPJ 03.795.050/002-81)**, sendo reconhecido, portanto, o valor total de **R\$ 169.143,03**, totalizando a glosa no valor de **R\$ 10.094,50**.

Nesse diapasão, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, devendo, portanto, ser convertido em diligência, uma vez que o contribuinte trouxe documentos relevantes que inferem dúvida razoável a ponto de justificar o a diligência.

Isso porque, no que diz respeito a glosa do valor de **R\$ 8.757,07** para as retenções efetuadas pela empresa **Itapebi Geração de Energia S/A (CNPJ 02.397.080/0001-96)**, bem como a glosa do valor de **R\$ 1.337,43** referente as retenções efetuadas pela empresa **Termopernambuco (CNPJ 03.795.050/002-81)**, o recorrente traz os seguintes documentos com compatibilidade de informações::

DIPJ (e-fls. 39/70)

0003.CNPJ Fonte Pagadora: 02.397.080/0001-96
Nome Empresarial: ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Rendimento Bruto/Receita 875.703,51
Imposto de Renda Retido na Fonte 13.135,50
CSLL Retida na Fonte 0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

0004.CNPJ Fonte Pagadora: 02.397.080/0001-96
Nome Empresarial: ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei n.º 10.833/2003
Rendimento Bruto/Receita 875.703,51
Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
CSLL Retida na Fonte 8.757,07
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.487 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 18470.907457/2012-18

CNPJ 02.041.066/0001-55		DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag.	
Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte			
0005.CNPJ Fonte Pagadora: 03.795.050/0002-81			
Nome Empresarial: TERMOPERNAMBUCO S.A.			
Órgão Público: NÃO			
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica			
Rendimento Bruto/Receita		17.034.226,6	
Imposto de Renda Retido na Fonte		255.720,7	
CSLL Retida na Fonte		0,0	
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,0	
0006.CNPJ Fonte Pagadora: 03.795.050/0002-81			
Nome Empresarial: TERMOPERNAMBUCO S.A.			
Órgão Público: NÃO			
Código Receita: 5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003			
Rendimento Bruto/Receita		17.048.046,3	
Imposto de Renda Retido na Fonte		0,0	
CSLL Retida na Fonte		170.480,4	
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,0	
T O T A L			
Imposto de Renda Retido na Fonte		336.454,1	
CSLL Retida na Fonte		179.237,5	
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,0	

PER/DCOMP (e-fls. 43)

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO :
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.1

02.041.066/0001-55		Página
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	05751.77301.190209.1.3.03-0111	
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida:	NÃO	CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro:	Lucro Real	
Forma de Apuração:	Anual	Exercício: 2008
Data Inicial do Período:	01/01/2007	Data Final do Período: 31/12/2007
Valor do Saldo Negativo		179.237,53
Crédito Original na Data da Transmissão		17.926,07
Selic Acumulada		13,80
Crédito Atualizado		20.399,87
Total dos débitos desta DCOMP		20.399,87
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		17.926,07
Saldo do Crédito Original		0,00

Razão Analítico (e-fls. 74)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.487 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.907457/2012-18

RJ RIO DE JANEIRO II DRF		IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA			ANEXO IV ⁷⁴	
SIGA/CTBR400/v.MP8.11		02.041.066/0001-55			DT.Ref.: 31/12/07	
Hora...: 17:54:49		RAZAO ANALITICO EM REAL DE 01/01/07 ATE 31/12/07			Emissao: 22/11/12	
DATA	LOTE/SUB/DOC/LINHA HISTORICO	C/PARTIDA	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL	
12.02	- IMPOSTOS A COMPENSAR					
CONTA - 1202011	- CSLL (LEI 10.833/03)		SALDO ANTERIOR:			177.876,97 D
02/01/07	000001001000004004 TRANSFERENCIA CSLL (LEI 10.833/03) DE 005 2006	1202019		177.876,97		
31/01/07	000001001000017008 CSLL S/NF.1284	1107002	4.287,20			4.287,20 D
	000001001000019005 CSLL S/NF.018	1107001	40.722,71			45.009,91 D
30/04/07	000001001000017010 CSLL S/NF.020	1107001	42.465,18			87.475,09 D
	000001001000017014 CSLL S/NF.021	1107001	61,14			87.536,23 D
	000001001000017024 CSLL S/NF.022	1107001	91,71			87.627,94 D
	000001001000017025 CSLL S/NF.023	1107001	91,71			87.719,65 D
31/05/07	000001001000015007 CSLL S/NF.024	1107001	93,82			87.813,47 D
	000001001000015012 CSLL S/NF.025	1107001	44,38			87.857,85 D
	000001001000015017 CSLL S/NF.026	1107001	91,72			87.949,57 D
30/06/07	000001001000018006 CSLL S/NF.027	1107001	91,72			88.041,29 D
31/07/07	000001001000017005 CSLL S/NF.1303	1107002	4.469,84			92.511,13 D
	000001001000018004 CSLL S/NF.030	1107001	42.465,19			134.976,32 D
	000001001000018009 CSLL S/NF.031	1107001	91,71			135.068,03 D
31/08/07	000001001000010007 CSLL S/NF.032	1107001	91,72			135.159,75 D
30/09/07	000001001000021007 CSLL S/NF.033	1107001	91,72			135.251,47 D
31/10/07	000001001000010005 CSLL S/NF.034	1107001	42.465,18			177.716,65 D
	000001001000010009 CSLL S/NF.035	1107001	91,72			177.808,37 D
30/11/07	000001001000016009 CSLL S/NF.101	1107001	91,71			177.900,08 D
31/12/07	000001001000017009 CSLL S/NF.103	1107001	1.245,73			179.145,81 D
	000001001000017010 CSLL S/NF.102	1107001	91,72			179.237,53 D
Totais da Conta -->			179.237,53	177.876,97		179.237,53 D
TOTAL GERAL -->			179.237,53	177.876,97		

Além dos documentos supramencionados, a recorrente também trouxe as e-fls. 75 a correlação entre as Notas Fiscais de e-fls. 76/115 com a respectiva identificação da empresa, valores de CSLL efetivamente retidos na fonte e os valores líquidos que teriam ingressado na conta da empresa, as quais aparentemente indicam que o valor das retenções efetivamente ocorreu em relação as empresas **Itapebi Geração de Energia S/A (CNPJ 02.397.080/0001-96)** no valor de **R\$ 8.757,07** e no valor de **R\$ 1.337,43 do total de R\$ 170.480,46** referente as retenções efetuadas pela empresa **Termopernambuco (CNPJ 03.795.050/002-81)**, possibilitando a conversão do julgamento para avaliar a possibilidade de afastar ou não a glosa no valor de R\$ 10.094,50.

Assim, levando em consideração que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível ou não homologar as respectivas compensações, é nítido, na visão deste julgador a necessidade da conversão do julgamento em diligência.

Ademais, resta evidente que no julgamento de primeiro grau, a DRJ se apega na DIRF e nos informes de rendimentos como meios exclusivos para o fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos já mencionados. Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.487 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907457/2012-18

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe. Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder esclarecimentos complementares que pudessem conferir um encaminhamento diferente para o julgamento.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, o equívoco da eleição dos códigos de receita a fim de que se identifique claramente o crédito pleiteado. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de novos documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.487 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.907457/2012-18

período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram a glosa narrada. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa